



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027456-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são agravantes ROBERTO BARTOLOMEI, RICARDO BARTOLOMEI, ROGÉRIO BARTOLOMEI, RONALDO BARTOLOMEI e RODOLFO BARTOLOMEI, é agravado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2027456-17.2025.8.26.0000

Comarca: Lençóis Paulista

Juiz de primeiro grau: Natasha Gabriella Azevedo Motta

Agravantes: Roberto Bartolomei e outros

Agravada: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Lençóis Paulista

Voto nº 41789

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Demora na tramitação do feito sem relação com a atuação processual dos credores – Ausência de inércia ou desídia dos exequentes – Inteligência da Súmula nº 106 do A. STJ – Inaplicabilidade do art. 921, §§4º e 4º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021 – Execução iniciada na vigência do CPC/73 (Lei nº 5.869/73) – Lustrro prescricional não verificado – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Bartolomei e outros contra a r. decisão que, em incidente de descon sideração de personalidade jurídica, movido pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Lençóis Paulista, entendeu pela inocorrência da prescrição intercorrente.

Em síntese, alega o agravante que a prescrição aventada, se dá não pela desídia do credor, mas por força da Lei nº 14.195/2021 que modificou as regras da prescrição intercorrente. Afirma que o Código de Processo Civil de 2015, em sua redação original, seguindo o que já se tinha para as Execuções Fiscais, previu que a suspensão por ausência de bens implicaria em suspensão da prescrição pelo prazo de apenas um ano, após o qual os autos deveriam ser arquivados caso não houvesse manifestação do exequente. Assere que partir do arquivamento, superado o prazo prescricional, a prescrição poderia ser decretada de ofício. A exigência de intimação, então, passou a se dar apenas para que o

exequente se manifestasse sobre eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, e não mais para prosseguimento, em atenção ao princípio do contraditório. Afirma já ter ocorrido a prescrição.

Requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reconhecer a prescrição intercorrente.

O recurso processou com a concessão do efeito pretendido (fls. 15/16).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 20/25).

É o relatório.

Trata-se de incidente proposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lençóis Paulista objetivando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Sanpro, Saneamento Engenharia Civil e Sanitária Ltda., para que possa ser atingido o patrimônio particular de Rogério Bartolomei, Roberto Bartolomei, Ricardo Bartolomei, Renato Bartolomei, Ronaldo Bartolomei e Rodolfo Bartolomei no cumprimento de sentença.

Após alegação de prescrição intercorrente o Juízo de Primeiro Grau a afastou sob o fundamento de que não houve desídia da autarquia municipal na cobrança do vultoso crédito público.

Em sua defesa alega a aplicação da Lei nº

14.195/2021 que modificou as regras da prescrição intercorrente.

Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, porquanto inexistente inércia dos exequentes no prosseguimento do feito em virtude de suas constantes e diligentes posturas processuais, ainda que dentro de considerável lapso temporal.

Oportuno invocar o escólio de YUSSEF SAID CAHALI, no sentido de que “inocorre a prescrição intercorrente se não lhe deu causa o autor, mas o réu, que dela se beneficia. Não se verifica, assim, pelo simples decurso do prazo, sendo preciso que tenha havido negligência da parte do interessado no andamento do feito. Do mesmo modo, a desídia ou omissão do cartório não pode dar curso ao prazo prescricional, cujo pressuposto é a inércia da parte, que se omite na prática de atos de sua iniciativa”¹.

Não obstante, malgrado possa ter existido significativa lacuna sem solução efetiva de continuidade da via executiva em período que antecedeu a desconsideração da personalidade jurídica dos executados, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), fato é que não se pode cogitar das inovações consubstanciadas nos §§4º e 4º-A2 do art. 921 da Lei nº 13.105/2015 para fulminar a pretensão executória.

E o aludido se justifica porque a razão de ser da prescrição intercorrente reside na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021, o que, conforme alhures tratado, não ocorreu pelo prazo necessário à extinção da pretensão, especialmente, em razão das constantes tentativas de busca de bens passíveis de penhora e atingimento dos sócios das pessoas jurídicas envolvidas, provocando andamento do processo.

¹ Prescrição e Decadência, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 141/142

Sem embargo, a precitada norma somente produziu efeitos a partir de sua data de publicação (27/08/2021), nos termos do inciso V de seu art. 58, não se prestando para considerar retroativamente a prescrição em favor do devedor com a contabilização de período transcorrido antes mesmo do advento da norma que ela própria alterou (no caso, a Lei nº 13.105/2015).

Inviável aplicar, na espécie, a redação atual do art. 921, §§4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, em prejuízo dos agravados, eis que estes não detinham como conhecer os efeitos normativos que poderiam ulteriormente incidir sobre período anterior do processo em curso (isto é, durante a vigência do CPC/73), de tal modo que a adoção das aludidas disposições implicaria manifesta retroatividade do atual CPC e de sua norma alteradora, do que não se cogita, em obediência ao art. 1.0453, da Lei nº 13.105/2015 e ao art. 2º§4, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em casos análogos, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO EM PERÍODO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A exequente ajuizou a ação de execução com base em duplicatas vencidas (fls. 33 e 37), com vencimento em dezembro de 2015. Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Diversamente do que decidido em primeiro grau, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era da ciência da primeira tentativa infrutífera de

localização do devedor. A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente. Não houve inércia da parte exequente. Aliás, os diversos pedidos de citação do executado (fls. 50/51, 66, 81, 101, 132, 142, 147, 219, 241 e 255), bem como as tentativas de busca de bens passíveis de penhora (fls. 116, 279, 303 e 307/310) demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a apelante provocou o andamento do processo. Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Prescrição intercorrente não configurada. A hipótese não era de ausência de interesse processual. Não houve inércia da exequente na busca pelo executado ou na busca de bens passíveis de constrição do executado. Essa conclusão não podia ser extraída do processo de execução, mesmo diante do tempo de tramitação do processo. Sentença de extinção anulada, determinando-se o prosseguimento do feito. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1016520-02.2016.8.26.0602, Relator Des. Alexandre David Malfatti, j. 13/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal IPTU. Recurso contra a r. decisão de 1º grau que em sede de exceção de pré- executividade não reconheceu o pedido de prescrição Prescrição não configurada - Ausente negligência ou inércia, eventual demora que não pode ser imputada à Fazenda Municipal - Inteligência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 240, § 3º do Código de Processo Civil - Público Aplicabilidade da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ausentes às hipóteses de nulidade com o prosseguimento da execução fiscal - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público Decisão mantida -

Recurso improvido. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2255777-49.2023.8.26.0000, Relator Des. Marcelo L Theodósio, j. 18/10/2023)

COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Insurgência em face de decisão que deixou de reconhecer prescrição intercorrente. Decisão mantida. Direito intertemporal. Impossibilidade de retroação das regras do Código de Processo Civil atual em prejuízo da parte (art. 1.045, CPC). Aplicação da redação original do artigo 921, §4º, CPC. Isolamento dos atos processuais. Precedente. Inocorrência de prescrição intercorrente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2141591-76.2024.8.26.0000, Relator Des. Carlos Alberto de Salles, j. 30/08/2024)

Destarte, tem-se que a decisão atacada não padece de quaisquer reparos, pelo que se impõe a respectiva manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, cassando-se o efeito suspensivo concedido anteriormente.

EDUARDO GOUVÊA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator